



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

CONSTITUIÇÃO 1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

P R E Â M B U L O

Nós, Representantes do povo Arenapolitano, emanados de Poderes Constituintes assegurados pelas Constituições Federal e Estadual procurando assegurar a todos Municípios o pleno exercício dos Direitos Sociais, individuais e a valorização da pessoa humana alicerçada na liberdade, igualdade, fraternidade e na dignidade do trabalho, pedindo o aval e proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de Arenápolis - MT.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MT

"Dispõe sobre a organização, distribuição administrativa dos Poderes do Município de Arenápolis - MT, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Arenápolis - MT, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 29 da Constituição Federal, votou e Promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - O Município de Arenápolis é uma unidade territorial que integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, em circunscrição no território do Estado de Mato Grosso, estabelecido em Lei, com personalidade Jurídica de Direito Público Interno e autonomia reconhecida pelas Constituições Federal e Estadual e ainda por esta Lei.

Art. 2 - O Município é governado pela Câmara Municipal e pelo Prefeito, todos eleitos pelo voto.

Art. 3 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, representativos de sua Cultura e História.

Art. 4 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5 - A sede do Município de Arenápolis é a cidade de Arenápolis.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6 - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, além dos Distritos já existentes e criados por Lei, em outros, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensadas, nessa hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente efetuar-se-á mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria, ao ser criada será a de vila.

Art. 7 - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da estimativa de população;

b) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores na área;

c) - certidão emitida pelo agente arrecadador do Município, Secretaria da Fazenda, da arrecadação na área do Distrito a ser criado;

d) - certidão firmada pela Prefeitura através de seu Órgão estatístico, certificando o número de moradias, comércio e indústria instalados;

e) - certidão fornecida pela Secretaria Estadual de Educação, da Segurança e Saúde, certificando a existência de postos de saúde, policial e escola pública instalados na área.

Art. 8 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas obrigatórias:

I - evitar-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, seja facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9 - A alteração da divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 10 - Instalar-se-á o Distrito em Ato Solene em sua sede, presidido pelo Juiz Diretor do Fórum da sede da Comarca ou quem por ele designado, lavrando-se em Ata.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual pertinente e as normas estabelecidas por esta Lei;
- V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Mato Grosso, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, taxas e contribuição de melhoria, nos limites da Constituição Federal e Código Tributário Nacional;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens de seu domínio;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei do parcelamento do solo urbano e demais leis pertinentes;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes e ao meio ambiente;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XVII - adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos ônibus, devendo em todas as paradas, conterem obrigatoriamente abrigos para os usuários, com assentos;

XX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e finalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, colocar sonorizadores bem como moderadores de velocidades e sinalização a eles pertinentes nos locais necessários;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, proibindo o tráfego de caminhões no centro da cidade em horários que determinar;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos, bem como prover quanto a sua industrialização;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes e os interesses da comunidade local;

XXVII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;

XXXIII - dispor sobre o registro, vacinação, captura e destinação dos animais apreendidos, para a erradicação e prevenção de doenças que possam ser portadores e para o sossego público;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública.

XXXVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, bem como locadoras automotores;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas por quem de direito as Secretarias e outros órgãos municipais no prazo de 08 (oito) dias da data do protocolo;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalização pública de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente do ao fundo;

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Nas concessões, permissões ou autorizações mencionadas no inciso XXI para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, a Empresa concessionária obriga-se a possuir em sua frota de veículos, (01) ônibus para cada 10.000 habitantes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - É da competência comum, na área administrativa, do Município, da União e do Estado de Mato Grosso, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notórias e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

VI - preservar e proteger a fauna, flora e as águas do Rio Areias, em colaboração ou convênio com outros municípios, proibindo lançamento de esgoto ou resíduos industriais sem o devido tratamento;

VII - preservar as florestas, fauna e flora e proibir as atividades de garimpo de ouro ou de pedras preciosas, bem como da extração de areias dos leitos dos rios no perímetro urbano de Arenópolis;

VIII - fomentar a produção agropecuária e de outros animais para o corte e organizar o abastecimento de gêneros alimentícios;

IX - fomentar a produção de alimentação vegetal e hortifrutigranjeiro, com a implantação de hortas, pomares e granjas nos lugares apropriados, incentivos a piscicultura em cativeiro;

X - promover programas de construção e alimentação de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, estabelecendo e implantando política assistencial aos menores abandonados, recuperando-os e readaptando-os a sociedade, oferecendo-lhes, inclusive trabalho;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, observadas as disposições contidas nos incisos VI e VII;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - promover o desfavelamento e o reassentamento em zonas para isto designadas.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelecerá;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros pelo Poder Público;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social das entidades representativas de classe, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - colocar ou mater, com ônus para os cofres públicos, funcionários do Poder Público Municipal à disposição de órgãos particulares estranhos ao Poder Público;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", bem como do parágrafo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A regulamentação de aplicação dos incisos de nº VII e VIII, serão mediante a aplicação de Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores na atual Legislatura é de onze (11), podendo ser alterado para a próxima legislatura, observado à variação populacional e respeitado o disposto no Art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 18 - O número, a data e hora da realização das sessões ordinárias, será estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os períodos constantes do Art. 17.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário constante na lei maior e na presente Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto na presente Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, poderão ser realizadas em outro local designado por um Juiz de Direito da Comarca de Arenópolis no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um quarto (1/4) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última Sessão do segundo ano com a posse no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 6º - No ano da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 - É vedado a recondução para o mesmo cargo de membro da mesa, para o período imediatamente subsequente.

Art. 26 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 - As Comissões serão compostas obrigatoriamente por três (3) Vereadores sendo proporcional a representação dos Partidos Políticos ou blocos Parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar entre seus membros com a designação de Relator da matéria que emitirá parecer pessoal, todos os projetos de lei e de decretos legislativos, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para formação de convencimento;

III - convocar os Secretários ou autoridades municipais cujo assunto em estudo esteja afeto a sua pasta;

IV - receber petições ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos com prazo certo e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares do inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 5º - São atribuições das Comissões de Fiscalização e Controle, além das contidas na presente Lei, especialmente as de:

I - fiscalizar e controlar as Secretarias Municipais, Empresas Públicas, Coordenadorias, visando auxiliá-la na Administração dos bens pertencentes ao Município, bem como na aplicabilidade do erário público.

II - as Comissões de Fiscalização e Controle se necessário exercitarão suas funções com auxílio direto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III - os resultados da execução dos trabalhos das referidas comissões serão encaminhadas a Mesa da Câmara e esta, após ouvir o Plenário remeterá ao Ministério Público para as providências cabíveis e de direito.

§ 6º - As Comissões de Fiscalização e Controle serão obrigatoriamente formadas até o décimo quinto dia que se seguirem a instalação do primeiro período Legislativo anual, obedecidas aos critérios abaixo:

I - as Comissões serão compostas obrigatoriamente por 03 (três) Vereadores, sendo proporcional a representação dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal;

II - a indicação dos membros das referidas Comissões será feita em documento subscrito pelos líderes dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares, à Mesa, até o décimo-quinto dia que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo.

Art. 28 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/8 (um oitavo) da composição da Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período Legislativo Anual.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30 - À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais ou semanais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa aceitável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33 - A Mesa Diretora da Câmara e qualquer Vereador poderá encaminhar pedidos por escrito de informação aos Secretários Municipais, mediante leitura em plenário e aprovação deste, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento ao referido pedido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o mesmo ocorrendo quando a informação, inexata ou falsa.

Art. 34 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

IV - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços indispensáveis ao funcionamento do legislativo;

VI - nomear, em Comissão, o Diretor Geral da Secretaria, que terá vantagens e responsabilidades iguais ao Secretário Municipal, a partir da Promulgação da presente Lei, respeitado, quanto à nomeação, os direitos do atual ocupante do cargo.

Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

XII - divulgar as matérias apresentadas por todo e qualquer Vereador, legalmente investido da função, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - Para cumprimento das atribuições constantes no presente artigo, o Presidente será auxiliado pelo Consultor Técnico Jurídico, que terá as mesmas prerrogativas e igualdade de vencimento e vantagens com o Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir, dentro de sua competência, tributos, taxas e contribuições de melhoria, bem como arrecadar e aplicar as suas dotações;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública municipal;

XIII - votar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias públicas e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, além de outras:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e afixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorridos 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de conformidade com o parecer do Tribunal de Contas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, casos indicados na Constituição Federal, na Estadual, nesta Lei Orgânica e nas demais Legislações Federais inerentes;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, apazando dia e hora para o cumprimento;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo para conclusão dos trabalhos, mediante requerimento de um terço (1/3) no mínimo dos membros da Câmara;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer Vereador e aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º; a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 38 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao mês e sempre que assunto de relevância fizer necessária convocação extraordinária, pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato, com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato.

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas pelo Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representando na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 40, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara pagará o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios enquanto durar a licença, a título de auxílio e havendo incapacidade definitiva, quer por acidente ou doença incurável o auxílio será transformado em pensão vitalícia no mesmo percentual.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processos criminal em curso.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 6º - Há hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez (10) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de licença, o Suplente de Vereador somente será convocado se o afastamento do titular for superior a trinta (30) dias.

SEÇÃO V DO PODER LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - elaboração de Leis Complementares;
- III - elaboração de Leis Ordinárias;
- IV - elaboração das Leis Delegadas.
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções e Portarias.

Art. 45 - A Lei Orgânica poderá emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total dos eleitores do Município.

Art. 47 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias, sobre proposição, contados da data em que foi feita a solicitação, cientificada a Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§ 4º - Não havendo solicitação de urgência, o prazo comum ordinário para a apreciação de proposições constantes de projetos de lei, será de noventa (90) dias.

Art. 51- Aprovado o projeto de lei, será este enviado no prazo de dez (10) dias ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Não havendo solicitação de urgência, o prazo comum ordinário para apreciação de proposições constantes de Projetos de Lei, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estejam em regime de urgência.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à Lei Complementar e os plano plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 53 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado de Mato Grosso serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal, poderá contratar serviços de auditoria ou técnicos especializados para auxiliar no julgamento das contas.

Art. 56 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1º do artigo 16º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 59º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, incisos I e II da Constituição Federal.

1º) - A eleição do Prefeito importará a Vice-Prefeito com ele registrado.

2º) - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os votos em brancos e, os nulos, nos termos da legislação eleitoral.

3º) - Na hipótese da existência de empate de votos entre os dois mais votados, haverá recountagem e prevalecendo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado de Mato Grosso e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido a cargo, este será declarado vago.

Art. 61º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumi o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente de Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63º - Verificar a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos anos de mandato, o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - o afastamento for por motivo de doença;

II - o serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66º - O Prefeito terá direito a gozo de férias de 30 (trinta) dias anuais, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério o período para usufruir do descanso.

Parágrafo Único - A fixação da remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI. do art. 37º desta Lei Orgânica.

Art. 67º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento da posse.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, nos termos da Legislação Federal, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas os planos de aplicação e as prestações de Contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas prevista em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salva-guarda do patrimônio do Município;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - ajuizar a dívida ativa.

Art. 70º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69º.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 72º - As incompatibilidades declaradas no artigo 40 (quarenta), seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 74º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem justo motivo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por esta Lei Orgânica;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 65;

IV - perder ou tiver suspensos dos direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes bem como o Procurador Geral do Município;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos aqui mencionados são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 77º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no livre exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte um anos.

Art. 79º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades realizadas por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma,

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81º - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhe for favorável decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82º - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 83º - Os auxiliares direitos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros proibidas discriminações, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data:

a) - o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia cinco de cada mês seguinte ao que se refere;

b) - o não pagamento da remuneração até a data referida na alínea anterior, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices Federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

c) - o montante da correção será pago justamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices da alínea anterior.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XI - a lei fixará o limite máximo a e relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que os arts. , 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos público exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista. autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias da entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores público

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXI, XXXIII, da Constituição Federal.

§ 3º - O pessoal encarregado da coleta de lixo, incluindo-se os motoristas, terão direito ao recebimento de adicional, nunca inferior à 30% (trinta por cento), calculados sobre os seus respectivos vencimentos, à título de insalubridade, devendo o Poder Público fazer ainda o fornecimento dos equipamentos e vestimentas adequadas ao desempenho daquela função.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 4º - O Poder Público Municipal deverá providenciar, semestralmente, exames de saúde a todos os funcionários constantes do parágrafo anterior.

Art. 87 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários .

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido inclusive aos titulares de mandato eletivo municipal, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

§ 6º - Os proventos dos aposentados e pensionistas não poderão, mensalmente, ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 88 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou medida processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e das fundações públicas, em efetivo exercício das funções na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 129 inciso II da Constituição Estadual são considerados estáveis no serviço público.

§ 5º - O tempo de serviço dos servidores no parágrafo anterior será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 89 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 90 – A Guarda Metropolitana Municipal fica a guarda os bens do município.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 91 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º - Os órgão da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidades jurídicas de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando às demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

comercial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito deve ser expedidos com obediência as seguintes normas;

I – decreto renumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – execução de obras e serviços municipais nos termos da lei, fazendo constar do informativo alusivo à obra, o seu custo;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços.

II – portarias nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica;

b) – execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 96 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição de 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais e outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda dos proprietários de imóveis lindeiros urbanos remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 106 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios e de importância relevante para o bem-estar de setores da comunidade, máquina e operadores da Prefeitura, desde que tais serviços não causem prejuízos para os trabalhos normais do município:

I – para atendimento de solicitação coletiva, feita através de bairro, de clube de serviços ou outras entidades afins;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

II – que os interessados recolham, previamente a remuneração arbitrada e assinem termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos no prazo pré-estabelecido.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 – A permissão de serviço público à título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização de adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 111 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 112 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais tributárias.

Art. 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 117 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 – O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 119 – O Poder Executivo, mediante Lei autorizativa, poderá reduzir ou ainda isentar com prévia autorização do legislativo os impostos municipais a comércio, desde que não ultrapasse o período da administração que isentou.

Parágrafo Único – A nova Administração ao iniciar seu mandato, poderá havendo conveniência, solicitar por lei prorrogação do prazo da isenção ou redução anteriormente concedida.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 120 – A Receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte ou notificação pelo jornal ou Diário Oficial, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal às normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – A disponibilidade de caixa do Município de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 128 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 – Fica assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores, das entidades representativas de classe, dos clubes de serviço, das associações de bairro e entidades afins na elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais, na forma de sugestões que indiquem as prioridades da comunidade para os investimentos públicos.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo cabe ao Prefeito ou ao Secretário de Finanças fazer a convocação das entidades, para a participação nas elaborações mencionadas no “caput” do presente artigo.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir sobre os projetos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas a projeto de lei ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 – A Câmara não enviado, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para ao ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 – Aplicam-se no projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 – O Município, para execução de projetos programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

Art. 137 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias a custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição à:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade e ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 122 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Ao créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 141 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 142 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante coletivo na forma da lei complementar quem dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 143 – A proteção de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de capacidade, na forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 144 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO I Da Política Urbana

Art. 145 – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 146 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – política de uso e ocupação de solo que garanta:

a) – controle da expansão urbana;

b) – controle dos vazios urbanos;

c) – manutenção de característica do ambiente natural;

d) – estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana.

II – organização das vilas e sedes distritais;

III – a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI – eliminação de obstáculos arquitetônico às pessoas portadoras de deficiência física;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

VII – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII – integração, nacionalização e otimização da infra-estrutura urbana-regional básica;

Art. 147 – A política urbana consubstanciada as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 148 – Para assegurar a funções sociais da cidade e da propriedade o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) – imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) – taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços públicos oferecidos;

c) – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

d) – contribuição de melhoria;

II – institutos jurídicos, tais como:

a) – discriminação de terras públicas;

b) – desapropriação, na forma da Constituição Federal;

c) – parcelamento ou edificação compulsórios;

d) – servidão administrativa;

e) – restrição administrativa;

f) – tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) - declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) – cessão ou concessão de uso.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre o terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 149 – No processo de uso e ocupação do território municipal terão reconhecimento os caminhos a servidões como logradouros de uso da população.

Art. 150 – O Município deverá instituir um plano Diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana bem como expressará as exigências de ordenação na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índice urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

§ 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração implementação do Plano Diretor em Conselho Municipal Deliberativo, a ser definido em lei, inclusive através de iniciativa de projetos de lei.

Art. 151 – O Município solicitará assistência técnica ao Estado, desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu Plano Diretor.

Art. 152 – Através de Lei específica o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei estadual.

SEÇÃO II

Da Habitação e do Saneamento

Art. 153 - O Município se incube de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura, em geral as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 154 – A lei estabelecerá a Política Municipal de habitação e saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeira de sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimento do Município e no Orçamento Municipal o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integradas com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação.

§ 3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favoráveis da população.

§ 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 155 – O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem, prioritariamente à:

- I – regularização fundiária;
- II – dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – solução do “déficit” habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 156 – O Conselho da Habitação, com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades, afins, inclusive dos movimentos de bela maioria, será regulamentado por lei.

SEÇÃO III Dos Transportes

Ar. 157 – O sistemas viários e os meios de transporte, subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 158 – São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

- a) – pessoas maiores de sessenta e cinco anos mediante apresentação de documento oficial de identificação;
- b) – pessoa de qualquer idade, portadores de deficiência físicas, sensorial ou mental com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhamento;

Art. 159 – Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento de transporte.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 160 – O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

Parágrafo Único – O Planejamento e as condições de operações dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência na forma da lei.

Art. 161 – As áreas contínuas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas da defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 162 – O transporte coletivo de passageiros rodoviários e urbanos realizado no Município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) – valor da tarifa;
- b) – frequência;
- c) – tipo de veículo;
- d) – itinerário;
- e) – padrões de segurança e manutenção;
- f) – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) – normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º - As concessões mencionadas no “caput” deste artigo somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º serão acessíveis à consulta pública.

§ 4º - A regra para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

Art. 163 – O valor das tarifas urbanas, bem como seu reajuste, será estipulado pela Câmara Municipal. Para auxiliar os trabalhos, será criada a Comissão para assuntos de transporte, órgão técnico e auxiliar vinculado ao Legislativo Municipal. As reuniões da referida Comissão é aberta à participação popular.

§ 1º - Não será permitido o monopólio no transporte urbano;

§ 2º - ½ (meia) passagem para os estudantes, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 3º - Obrigatoriamente a existência de linhas noturnas.

§ 4º - Obrigatoriamente ao vale transporte com as empresas interessadas.

Art. 164 - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o Plano Viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria e/ou decisão da Câmara Municipal.

Art. 1º - A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal após aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV Da Política Agrícola

Art. 165 – As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 166 – Os proprietários rurais que tiveram sua terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e § 1º da Constituição Federal.

Art. 167 – Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante outorga definitiva de imóvel de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Art. 168 – A Política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) – assistências técnica e extensão rural;
- b) – pesquisa agropecuária;
- c) – associativismo;
- d) – eletrificação rural e irrigação;
- e) Habitação para trabalhador rural;
- f) Outros instrumentos.

Art. 169 – A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

Art. 170 – Será regulamentado em lei municipal o Conselho e Desenvolvimento Municipal, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no Município, bem como, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal com o objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 171 – A política de desenvolvimento rural será planejada através do Plano Plurianuais e Anuais levando em considerações:

I – apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtores agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústrias.

II – a melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação a educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III – a assistência Técnica e Extensão Rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área municipal, será garantida gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesanais, suas famílias e suas forma associativas, levando em conta:

- a) – a realidade municipal, os interesses e anseios do produtor e sua família;
- b) – alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;
- c) – medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural, através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitam as perdas de produção;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

d) – medidas que visem despertar a consciência associativa no campo e de assessoramento a criação e dinamização das organizações de produtos já formalizadas, com o objetivo de efficientizar os sistemas de produção e comercialização e sobretudo criar mecanismos que permitam a esses grupos, competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade.

e) – atendimento a população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta, produtor-consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos a nível dos consumidores;

f) – a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de Planejamento (comunidade, Municípios);

g) – a diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;

h) – o tratamento e aproveitamento da área não produtiva, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas;

I – o aproveitamento das várzeas;

II – o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como na rural;

III – a profissionalização do produtor rural;

IV – a energia rural, aproveitamento os mananciais hídricos para implantação de micro turbinas e outros equipamentos, de forma integrada com os sistemas produtivo social.

§ 1º - A política de desenvolvimento rural será integrada com o do meio ambiente e urbana.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do município, as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 172 – A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial a nível de Estado e da União.

Art. 173 – A assistência técnica e extensão rural de que trata o “caput” do artigo 171 – inciso III, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo, fará parte do orçamento anual do município.

SEÇÃO V

Da Política Industrial e Comercial

Art. 174 – O Município, através de lei, elaborará sua Política Industrial e Comercial.

Art. 175 – O Município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, receberão tratamento jurídico



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parágrafo Único – O Município apoiará e incentivará também, as empresas produtores de bens e serviços instalados, com sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 176 – As isenções tributárias às indústrias só serão permitidos àqueles que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiem seus produtos dentro dos seus limites territoriais.

§ 2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

§ 3º - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 177 – Fica assegurada a participação de representantes cooperativistas e associações de engenheiros agrônomo e florestais e médicos veterinários, no Conselho Municipal, direta ou indiretamente ligados aos setor agrícola.

Art. 178 – O Município planejará e executará a sua Política Agrária e Fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo.

CAPÍTULO II **Da Ordem Social**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 179 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 180 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II **Da Saúde**

Art. 181 – O Município integra, com a União e o Estado com os recursos de seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - Assistência à Saúde é livre a iniciativa privada.

Art. 182 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder publico, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e reabilitação.

Art. 183 – Entende-se como saúde a resultantes das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, segurança, acesso a posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantindo através de um plano de desenvolvimento Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 184 – O conjunto das ações e serviços de saúde deste Município que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, serão desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, e constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) que é regulamentada por esta lei.

Parágrafo Único – O Setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio através de licitação pública tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

Art. 185 – O Sistema Único de Saúde deste Município será regido pelos seguintes princípios fundamentais do:

I – comando único normativo gerencial e administrativo exercendo pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social ou Departamento de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – integralidade na prestação das ações de Saúde;

III – gratuidade dos serviços prestados, é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à Saúde mantidos pelo Poder Público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde, exceto quando houver opção por acomodação especial, obedecido a tabela da AMB;

IV – controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

V – articulação com as instancias técnicas e de apoio em infraestrutura da Secretaria de Estado de Saúde, como por exemplo: Divisão de Recursos Humanos, Programas Estratégicos, Rede de Informação e Manutenção de equipamentos, etc;.

VI – o SUS investirá em técnicas e práticas alternativas e tecnologias apropriadas que visam promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como fisioterapia, medicina alternativa, entre outras;

VII – acesso universal igualitária de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de Saúde, sem qualquer discriminação;

VII – as instituições privadas de Saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

IX – a instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 186 – As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas através de uma rede assistencial hierarquizada, composta pelos níveis básicos, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Parágrafo Único – O conjunto de unidade composta de Centros de Saúde e serviços especializados, organizados hierarquicamente, da qual compreendendo população de referência em termos de população de risco e/ou área de abrangência.

Art. 187 – Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

§ 1º - A unidade básica de serviços de saúde é o Centro de Saúde e sua rede satélite de postos com a capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo, integrado à práticas de saúde coletiva de controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios; das doenças endêmicas; acompanhamento nutricional e controle das condições de saúde de populações de risco; atendimento a doenças profissionais, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

§ 2º - Os serviços especializados constituir-se-ão em Ambulatórios Unidades Mistas e Policlínicas com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia;

§ 3º - Os serviços especializados e de alta complexidade poderão ser organizados por este Município quando suas necessidades exigirem, por um conjunto de município em consórcio ou pelo Estado quando ultrapassar a capacidade de resposta do Município, de acordo com o art. 255 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 188 – As ações de Saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 189 - O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo Único – Os titulares dos cargos de direção e assessoramento da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, não poderão ser exercidos por profissionais de outras áreas, que não são da área de saúde.

Art. 190 – A instância deliberativa, consultiva e recursal do SUS do município será o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 191 – São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

II – propor, anualmente, com base políticas de saúde, o orçamento do SUS até o dia 30 de Setembro, para o exercício do ano subsequente;

III – deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV – a decisão sobre a contratação ou convenio de serviços privados.

V – acompanhamento das licitações públicas do setor de saúde.

§ 1º - O conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde e de representantes de prestadores de serviços de saúde, que será regulamentado por lei.

§ 2º - A conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e meio de cada legislatura municipal.

Art. 192 – É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis ao cidadão e coletividade.

§ 1º - As informações concernentes a horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores devem ser afixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários.

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde de coletividade devem ser fornecidas através de divulgação por murais e cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com finalidade educativa e preventiva.

§ 3º - As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através do atestado de regularidade com data e período de validade a ser fixado em local visível nos estabelecimentos visitados em situação regular.

§ 4º - As informações referentes a prontuário da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou do seu responsável legal.

§ 5º - As informações sobre providencias requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras, realizadas por usuários ou entidade representativas dos mesmos, devem ser fornecidas sempre solicitadas, pelo órgão onde foi dado entrada a solicitação.

Art. 193 – É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetrar solicitação junto ao Conselho Municipal de Saúde quando:

§ 1º - Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no artigo anterior da presente Lei.

§ 2º - Julgar que a Prefeitura não estiver cumprindo o parágrafo primeiro do art. 158 e 159 na oferta de serviços básicos de saúde.

§ 3º - Na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional da omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

Art. 194 – As apurações de responsabilidade pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

I – o conselho Municipal de Saúde deverá nomear um relator dentre seus membros para, num prazo de 15 (quinze) dias, apurar a procedência da solicitação e tendo o mesmo prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentar relatório.

II – nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde, instalará uma comissão de sindicância com participação paritária de membro indicados pelas entidades representativas para a apuração das responsabilidades num prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – nos casos de comprovadas irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o Conselho Municipal de Saúde, indicará as penalidades, segundo o Código de Postura Disciplinar da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando à autoridade competente solicitação de aplicação de penalidade.

Parágrafo Único – No casos em que impetrante julga a que o Conselho Municipal de Saúde for inoquo, poderá impetrar ação popular ou petição contra o Poder Público Municipal.

Art. 195 – O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

I – orçamento municipal;

II – transferência estadual e federais;

III – taxas, multas e emolumentos obtidos em função dos serviços e ações específicas,

IV – convênios e contratos;

V – outras fontes, da receita tributária.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 196 – O Município deverá assegurar anualmente recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

I – pagamento de pessoal;

II – manutenção de rede física, frota de veículo e equipamentos;

III – insumo, medicamentos, material administrativos, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços;

IV – atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

Parágrafo Único – Deverão ser agregados os valores necessários para cobrir a taxa inflacionária destes custos durante cada ano.

Art. 197 – A Secretaria de Saúde e Bem Estar Social em consonância com SUS, compete além de outras atribuições:

I – a organização, manutenção e expansão da rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial a Saúde de seus munícipes;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

II – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imuno-biológicos, hemoderivados e outros insumos;

III – assistência a saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outras aprovadas em lei;

V – a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Magistério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de acordo com a realidade municipal;

VIII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IX – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com as suas prioridades locais, em consonância com os planos nacionais e estaduais;

X – implantação e implementação dos sistemas de informações de saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação de indicadores;

XI – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XII – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII – a normatização e execução, no âmbito do município, política nacional de insumo e equipamentos para a saúde;

XIV – a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situação de emergência;

XV – estabelecimento de normas e padrões higiênicas, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como do meio ambiente;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII – organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, discriminando o conjunto de unidades básicas e especializadas que compõem o distrito;

XVIII – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIX – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

XX – participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XXI – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único – Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVII do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) – área geográfica de abrangência;
- b) – a discricção da clientela;
- c) – resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 198 – Instituir planos de carreira para o pessoal para-medico da rede municipal de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 199 – É vedado o exercício ilegal da medicina neste Município, em todos os níveis por qualquer cidadão inerente a formação profissional.

§ 1º - A receita médica e odontológica não poderá ser alterada, sem autorização do outorgante.

§ 2º - O atendimento odontológico básico, é parte integrante do sistema municipal de saúde integrado ao SUS.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 200 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, constante das normas gerais federal com próprios, os programas de ação necessárias na área de assistência social.

§ 1º - Os recursos a que referem o “caput” deste artigo, serão ministrados pelo titular da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, deste município.

§ 2º - Os recursos municipais destinados a assistência social, farão parte daqueles destinados à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, votados anualmente, na Lei Orçamentária.

Art. 201 – Os programas de Assistência Social serão executados por uma Assistente Social, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º - São de prioridades na área de Assistência Social e da competência da Assistente Social:

I – controle das doenças infecto-contagiosas no município;

II – cadastramento e acompanhamento dos munícipes portadores de doenças infecto-contagiosas, que fazem tratamento ou não, na sua circunscrição territorial ou fora delas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

III – ministrar palestras educativas nas comunidades de bairros e da zona rural, bem como nas escolas das mesmas áreas para alunos, pais, mestres e outros com a finalidade de diminuir até erradicar as doenças infecto-contagiosas em nossos munícipes;

IV – coordenar os programas de amparo e proteção materno-infantil, do menor carente e/ou abandonado e do idoso;

V – coordenar a hospitalização, a alta e o traslado dentro e fora da nossa circunscrição territorial dos nossos munícipes carentes.

§ 2º - o traslado de enfermos será feito em veículo próprio para esta finalidade, sempre que se fizer necessário e em ordem de prioridade.

§ 3º - Não exime da coordenação da Assistente Social, quaisquer outros programas que se fizerem necessários, com finalidade de aprimorar a Assistência Social neste Município.

§ 4º - As entidade beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 5º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 202 – O Município deve assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 203 – O Município prestará, em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados as crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

CAPITULO III **Da Ação Cultura**

SEÇÃO I **Da Educação**

Art. 204 – O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I – a educação escolar pública, de qualidade gratuita é direito de todos;

II – a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei plano de carreira para o magistério publico, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

IV – gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V – o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 205 – É dever do Município o provimento de vagas em todo território do Município em número suficiente para atender à demanda do ensino pré-escolar o ensino fundamental.

Art. 206 – O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.

Art. 207 – A definição da Política Educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização, e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do Município.

Art. 208 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público:

I – escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associação de moradores e cooperativas;

II – escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo Único – A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 209 – O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I – ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III – acesso aos instrumentos de apoio às necessidades de ensino público obrigatório.

Art. 210 – As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científicos e os valores ambientais.

I – ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

II – a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;

III – a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis ensino.

Art. 211 – O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de Ensino.

Parágrafo Único – Ao Município caberá com assistência técnica e financeira do Estado organizar e gradual integração no sistema único de Ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 212 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público, Pré-Escolar e Fundamental.

§ 2º - O Poder Executivo repassará, direta ou automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 3º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 4º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vintes e cinco por cento destinados à educação.

§ 5º - O salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

Art. 213 – O cargo de Titular da Pasta de Educação Municipal, bem como de seu assessor serão exercidos por profissionais da área técnico-pedagógica, com pelo menos 5 anos de serviços prestados ao magistério deste Município e de conformidade com o artigo 37 – XIV da Constituição Federal.

§ 1º - A coordenação pedagógica e administração técnico educacional dos recursos destinados a educação municipal, será de explicita responsabilidade do Titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO II Do Desporto

Art. 214 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

III – é vedada ao Município o critério de despesas para o desporto profissional

Art. 215 – A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o Setor, dará prioridade:

I – o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação de iniciativa privada.

Parágrafo Único – Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção de manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiências físicas;

Art. 216 – A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I – o incentivo e a pesquisa no campo e na educação física e do lazer social;

II – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III – provimento, por profissionais habilitados na área de deficiência o atendimento especializado para a práticas esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO III Do Meio Ambiente

Art. 217 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e essências e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou subtenham os animais à crueldade;

VII – definir espaços territoriais e seus comprovantes, a serem especialmente projetados para a criação de unidade de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.

§ 2º - As praias, os costões, as matas e os cerrados do território municipal ficam sob proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - A exploração de recursos minerais no Município é facultativa aos munícipes de acordo com as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal que estabelece:

I - é vedado o extrativismo mineral no Município por empresa de capital municipal, estadual, estrangeiro ou de capital misto;

II – é assegurado a participação ao proprietário do solo em 10% (dez por cento) nos resultados dos produtos extraídos, bem como o direito de conscientizar a manipulação de seu solo, para trabalhar no subsolo.

§ 4º - Os rios pertencem a União.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 218 – O Município definirá o sistema de geologia e aproveitamento dos minerais, levando em conta a assistência e importância minerais que, pela sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser aproveitados por lavra garimpeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Qualquer projeto a ser desenvolvido no Município, mesmo de urbanização, será antecedido de pesquisa geológica, visando:

I – conhecer o potencial de substância mineral garimpável, que seja tecnicamente, racionalmente e economicamente explorável;

II – as condições de segurança do solo, contra os efeitos ou fenômenos naturais ou abalo sísmico;

III – lençóis freáticos, que possam ser aproveitados na distribuição de água potável à comunidade.

Art. 219 – A Administração Pública manterá atualizado Plano Municipal de Recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a utilização racional e armazenamento das águas superficiais subterrâneas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos, oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 220 – A gestão dos recursos hídricos deverá:

I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III – adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 221 – As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidas em lei.

Art. 222 – O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas, de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográfica, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 223 – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 224 – A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 225 – Constará do Plano Diretor disposições relativas ao uso à conservação à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I – de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;

II – de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrição à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações.

III – da implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público industrial e para irrigação;

IV – da implantação de sistemas de alerta defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Art. 226 – O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e a erosão.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

Art. 227 – A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 228 – As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigados a restaurar e a manter uma faixa marginal de metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 229 – O Município aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

SEÇÃO IV

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 230 – É dever do município juntamente com o Estado, a família e a sociedade assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, a educação, ao lazer, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município juntamente com o Estado e a sociedade promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;

II – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à educação no amparo da criança carente e/ou abandonada em creches;

III – no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204 da constituição Federal.

Art. 231 – A família, a sociedade, o Estado e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 232 – Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização das leis, regulamentos ou normas que fizerem necessários para aprimoramento do capítulo da Ordem Econômica e Social desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As que se referem o “Caput” deste artigo, terão efeito como Lei, quando aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, com dois turnos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

SEÇÃO V Atos das Disposições Gerais

Art. 233 – Deverão os Poderes do Município:

I – ouvir permanentemente a opinião pública de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II – divulgar, com a devida antecedência, os ante-projetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

III – tomar medidas para assegurar a celebridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhe propiciarem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 234 – O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 235 – É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 236 – Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O número de táxis existentes no Município é o verificado em exercício na data da aprovação desta Lei.

§ 1º - A expedição de novos alvarás para táxis só será permitido, após ser comprovado o aumento populacional do Município, sendo que para 3.000 (três mil) será expedido um alvará de permissão.

§ 2º - O IBGE é o órgão informativo oficial, para prestar a flutuação populacional.

Art. 2º - Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme o artigo 19, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão Concurso Público, no máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contar da data da promulgação desta lei, regular por Lei Complementar, o sistema tributário Municipal.

Art. 4º - A Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei, adaptará seu Regimento Interno às suas disposições.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – MT

Art. 5º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que serão distribuídas aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e de produtores rurais e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 6º - A Lei Complementar, criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - Ficam convalidadas as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara Municipal em curso, fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da atual legislatura, considerando que a Câmara Municipal, na Legislatura anterior não fixou as remunerações.

Art. 8º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 9º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 10º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 11º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita correntes com pessoal civil, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 12º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 13º - As Lei Complementares e reguladoras da presente Lei Orgânica serão votadas, sancionadas e promulgadas no prazo de 09 (nove) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei Orgânica, aprovada, assinada por todos os membros da Câmara Municipal que a promulgará, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arenápolis - MT, 25 de Julho de 1990.

Ver. NELSON VILAS BOAS SAMPAIO
Presidente

Ver. SILVIO SOUTO FELISBINO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – MT

1º Secretário

Ver. ANTONIO GARCIA BARROSO
2º Secretário

Ver. JOSÉ NEGRINI

Ver. ELIAS BARBOSA NOVAIS

Ver. JOÃO GOMES

Ver. NARRED VALADARES MATTAR

Ver. SILAS GOMES PINHEIRO

Ver. ALZINIO JOSÉ DE CAMPOS

Ver. PAULINO DALFIOR

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.